

lições ou exercícios que tenham freqüentado e observações recolhidas nos meios em que permaneceram.

§ 1.º Em presença dos respectivos relatórios pode o Ministro da Instrução Pública determinar que os professores exponham, em uma ou mais conferências e nos lugares por elle designados, as conclusões dos seus estudos ou observações.

§ 2.º Aos professores que, sem justificação, devidamente aceite pelo Ministro da Instrução Pública, deixarem de enviar os relatórios a que se refere a 1.ª parte d'este artigo, será immediatamente determinada a suspensão do abono de vencimentos; estes professores, bem como os que faltarem ao cumprimento do disposto na 2.ª parte do mesmo artigo, serão obrigados a restituir ao Estado todas as importâncias recebidas durante o período da licença, e o tempo desta não será considerado para nenhum efeito. A restituição far-se há por desconto de 20 por cento nos vencimentos mensais que competirem ao professor, até total reembolso.

§ 3.º Independentemente da aplicação do disposto no § 2.º será instaurado processo disciplinar ao professor que faltar ao cumprimento das disposições d'este artigo, e, no caso de se provar que houve má fé ou negligência da parte do arguido, ser-lhe há aplicada penalidade nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 51.º e 76.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, bem como as disposições do decreto n.º 11:952, de 24 de Julho do mesmo ano, devendo contudo observar-se sempre o disposto no artigo 3.º do presente decreto.

Art. 5.º Nenhuma licença de que trata o presente decreto pode ser iniciada no decurso de um ano lectivo, sendo em todos os casos para a sua concessão indispen-

sável que o director da respectiva escola informe que a substituição do professor é possível sem inconveniente para os serviços escolares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Julio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Rectificação

Na 11.ª linha do decreto com força de lei n.º 16:389, de 18 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, do mesmo dia, onde se lê: «hei por bem decretar o seguinte»; deve ler-se: «hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 21 de Janeiro de 1929. — O Secretário Geral, Artur Urbano de Castro.